



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TAQUARITINGA
Governo com Seriedade

Assédio Moral

Lei nº 3.474, de 04 de agosto de 2005.

Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O Senhor José Paulo Delgado Junior, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da Administração Municipal direta, autárquica, e Câmara Municipal, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que possa caracterizar-se como assédio moral no trabalho, por parte do superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade desse ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Art. 2º. Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como colocar obstáculos à evolução da carreira ou à estabilidade funcional do servidor constrangido.

Parágrafo único. O assédio moral no trabalho, no âmbito da administração municipal, caracteriza-se, também, nas relações funcionais e escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:

- I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexecutáveis;
- II - designar para funções triviais, o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;
- III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- IV - torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relaciona funcionalmente;
- V - sonegar informações que sejam necessárias ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;



VI - divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do servidor; e

VII - na exposição do servidor ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º. Todo ato resultante de assédio moral no trabalho é nulo de pleno direito.

Art. 4º. O assédio moral no trabalho praticado por agente, que exerça função de autoridade, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão; e/ou
- III - demissão.

§ 1º. A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programas de aprimoramento, e melhoria do comportamento funcional, devendo o infrator ser obrigado dele participar.

§ 2º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 3º. A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo próprio.

Art. 5º. Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sofrer sanção por ter testemunhado atitudes definidas nesta lei ou por tê-las relatado.

Art. 6º. Fica assegurado ao Servidor ou funcionário acusado da prática de assédio moral no trabalho, o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 7º. Todos os órgãos que integram a administração pública municipal, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no trabalho, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:



I - o planejamento e a organização do trabalho conduzirá, em benefício do servidor, contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:

a) considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;

b) dar-lhe possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurar-lhe a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e servidores, oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantir-lhe a dignidade pessoal e funcional;

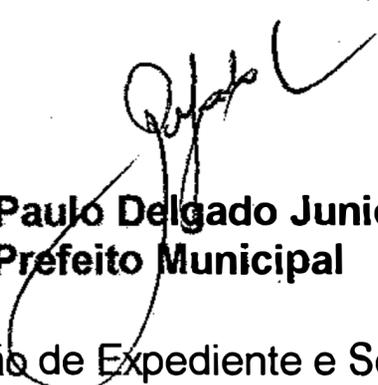
II - na medida do possível, o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor;

III - melhores condições de trabalho, garantia de oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional, através de cursos profissionalizantes.

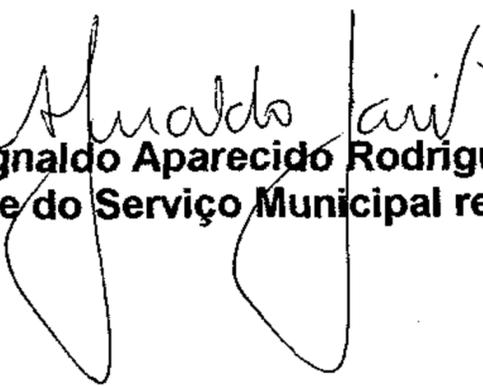
Art. 8º. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 04 de agosto de 2005.


José Paulo Delgado Junior
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.


Arnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão